



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 168/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.071146-2023-72**

**Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

**Requerente: M.F.P.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “a disponibilização de todas as questões já aplicadas no ENCCEJA do ensino fundamental de 2002 ate 2023, sendo elas as do ENCCEJA Regular, ENCCEJA PPL, ENCCEJA Exterior e ENCCEJA Exterior PPL.” (sic)

#### Resposta do órgão requerido

O Inep informou que, por decisão da coordenação atual e de gestões anteriores, nem todas as provas do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) foram divulgadas, tendo em vista potencial risco de comprometimento do Banco Nacional de Itens (BNI). Ademais, acrescentou que há possibilidade de utilização dos itens em edições posteriores do Encceja, em testes e calibragem de questões de futuros exames, constituindo-se, portanto, de informação preparatória.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O Requerente recorreu nos seguintes termos:

*“Em decisão anterior desta CGU, só foi permitido não deixar público a integralidade das questões do SAEB se fosse devidamente demonstrado o motivo de que um item não poderia ser deixado público. O INEP não demonstrou que as questões são utilizadas mais de uma vez, não me entregou pelo menos a parte das questões que não seriam repetidas e tampouco mostrou relatório das questões que não podem vir a público e não demonstrou qual o motivo disto acontecer. Todas as provas que pedi foram levadas pra casa pelos participantes do exame, sem sentido algum torná-las secretas, e muito menos torná-la secretas por mais de 5 anos (que seria o máximo para uma informação preparatória).” (sic)*

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O Recorrido informa a faculdade de não apreciar a matéria do recurso que altera o objeto do pedido inicial ou o objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior. Sendo assim, recomendou ao Recorrente que registrasse uma nova demanda, de forma que o órgão pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 1<sup>a</sup> instância.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O Recorrido reiterou a resposta apresentada em primeira instância e acrescentou que a entrega de informações sobre as questões do Encceja, independente a edição, e conjuntamente com outras informações, pode vir a facilitar fraudes e a antecipação do conhecimento sobre a prova, o que afrontaria a isonomia dos certames. Ademais, ratificou que, enquanto um item puder ser reutilizado no processo de elaboração, ele manteria sua natureza preparatória.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“O ENCCEJA é aplicado como prova pública, igual ao ENEM. As pessoas fazem a prova e levam ela pra casa. Não cabe ao INEP não divulgar itens que já são públicos. E mesmo pudesse não divulgar algum item, teria que ter justificava clara e objetiva para cada item não divulgado, e não uma resposta geral falando não.” (sic)*

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com o Órgão com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais. Na oportunidade, o Inep afirmou que estaria publicando gradativamente em seu site, conforme possível, os cadernos de prova de cada edição do Encceja. No que tange à manifestação do Recorrido a respeito dos candidatos reterem o caderno de provas após a sua aplicação, o Recorrido informou que consta nos Editais das edições do Encceja tal vedação. Acerca da permanência das questões no Banco Nacional de Itens após a sua utilização, o Recorrido ratificou a prática, haja visto servirem para remodelagem de itens, calibragem ou reutilização em provas e exames posteriores, cuja escolha se apresenta como processo sigiloso, feito em ambiente fechado, de forma técnico-discrecionária por equipe de professores selecionados em chamadas públicas e servidores da área pedagógica do Inep. Prosseguindo a diligência, a CGU solicitou ao Recorrido esclarecimentos a respeito da publicidade de questões que eventualmente se tornaram públicas após a conclusão dos certames e a possibilidade de franqueá-las ao Recorrente e, considerando a hipótese de trabalhos adicionais para atender o pleito ou diante de impedimentos, que as razões fossem devidamente demonstradas, bem como os impactos negativos ao órgão. Nesse sentido, o Recorrido afirmou que a divulgação gradual, citada inicialmente, exige dias de trabalho de pesquisa e de coleta de material com a atuação de duas pessoas, para cada versão de prova; caso o material seja encontrado, são mais dois ou três dias para a sua publicação. Em conclusão aos esclarecimentos adicionais provocados pela CGU, o Recorrido manifestou-se nos seguintes termos:

*“Informamos que a publicização dos cadernos de prova do Encceja é caracterizada pela conveniência e oportunidade do órgão, levando em consideração que os itens produzidos, utilizados e/ou armazenados fazem parte de uma universalidade de itens que representam altos custos à administração, não podendo assim, serem entregues sem a extrema necessidade, mas que ao final caberia uma decisão pedagógica sobre a disponibilização daquelas provas que, pelo entendimento do Inep, não seriam mais reutilizadas em outros certames. O Inep opta por publicar as provas de forma pública, coletiva, por razões de isonomia e economicidade e eficiência, em seu site. Como explicado acima, esse trabalho demanda certo tempo, em razão de inúmeras variáveis: recursos humanos, pesquisa em arquivo, disponibilidade do arquivo, organização variada de conservação das provas em arquivos digitais e físicos, concomitância com períodos de exames como o Enem, que exigem alta demanda dos servidores e colaboradores, entre outros. Diante disso, estão sendo publicadas, em até 60 dias, as provas encontradas no arquivo da autarquia pela força-tarefa criada para tal finalidade.”*

Em análise de mérito, a CGU compreendeu que as informações solicitadas possuem natureza preparatória, visto serem utilizadas em tomadas de decisão futuras, dado o caráter continuado do Encceja, uma vez constatada a pertinência da justificativa apresentada para negativa de acesso às respostas recebidas do Inep, pois o conhecimento de todas as questões já aplicadas, prejudicaria a decisão de composição de novos exames. Assim, similar aos precedentes já deliberados pela Controladoria (NUP 23546.069233/2023-60 e 23546.073198/2023-83), acatou a argumentação do Recorrido no que abrange a restrição temporária das informações em tela, de forma que tais informações fiquem restritas até a edição dos respectivos atos decisórios, similar aos precedentes já deliberados pela Controladoria (NUP 23546.069233/2023-60 e 23546.073198/2023-83). No que tange às provas encontradas no arquivo da autarquia e que podem ser publicizadas, compreendeu que se configuram como informações públicas, opinando, portanto, pelo provimento parcial do recurso para que seja franqueado ao Requerente as questões existentes e analisadas como de acesso público, por meio de disponibilização de link em transparência ativa, conforme entendimentos precedentes da Casa (NUP 23546.060859/2023-19 e 23546.020883/2023-15). Diante de todo o exposto, a CGU concluiu pelo desprovimento da parcela do recurso, relativo às questões passíveis de reutilização, haja vista que as informações se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente; e pelo provimento parcial da parcela do recurso relativo às questões encontradas no arquivo do recorrido e que podem ser publicizadas por meio de disponibilização de link em transparência ativa, por se tratar de informações públicas.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo provimento parcial do recurso interposto, devendo o Recorrido disponibilizar ao Requerente, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, as questões encontradas no arquivo do recorrido e que podem ser publicizadas, por se tratar de informação pública, conforme art. 7º, incisos II, V e VII, alínea "a", da Lei 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu nos seguintes termos:

*"1 - que as questões ditas preparatórias tenham no máximo 5 anos de "segredo", que é o tempo que uma informação preparatória pode ficar sem ser conhecida. 2 - nem todas as questões que caem no exame possuem a característica de questões ancora e podem ser reaproveitadas. Que o INEP justifique claramente cada questão que não disponibilizar e manter em segredo. Isto já foi uma decisão anterior da CGU, no caso das questões do SAEB. 3 - Que o INEO forneça um "mapa" demonstrando que cada questão que já foi repetido entre as que não estão sendo disponibilizadas, mostrando o código da questões e em que provas elas foram utilizadas. Não basta somente o INEP falar que reutiliza questões sem demonstrar como isto tem sido feito. A alegação simples de que reutiliza questões leva a um tempo eterno de segredo sobre as questões, o que não é permitido pelo regramento jurídico nacional." (sic)*

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi integralmente atendido, pois sobre uma parcela do recurso interposto não houve negativa de acesso às informações requeridas.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, cumpre destacar a decisão proferida pela CGU em 3<sup>a</sup> instância recursal, favorável ao provimento parcial da parcela das informações, no que abrangem as questões encontradas no arquivo do recorrido e que podem ser publicizadas, por meio de disponibilização de link em transparência ativa, por se tratar de informações públicas. Nessa seara, considerando o prazo estabelecido pela Controladoria com vistas ao cumprimento de decisão pelo órgão, importa observar que o Colegiado não identificou registro de denúncia realizado pelo cidadão na plataforma Fala.BR contra eventual descumprimento do referido ato decisório. Assim, o Colegiado não conhece do recurso sobre essa parcela, depreendendo que o requerente se sentiu contemplado e, portanto, que não se configurou negativa de acesso às informações. Sobre a parcela conhecida, no curso da presente instrução, o Colegiado observou que o INEP mantém em transparência ativa no portal dedicado ao ENCCEJA os cadernos de prova das seguintes edições do exame: 2002, 2004, 2007, 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020. Em esclarecimentos adicionais acerca da ausência de cadernos de provas de algumas edições do exame, o INEP informou que na aplicação dos exames do ENCCEJA, ao contrário do que ocorre nos exames do ENEM, os cadernos de prova não são disponibilizados imediatamente aos participantes após a realização do exame. Segundo o órgão, “no ENCCEJA, o caderno de prova é recolhido e não vem a público”. Tal prática decorre da possível reutilização de questões nos exames seguintes, com propósito de comparabilidade entre determinadas edições, dado que o ENCCEJA avalia a proficiência e a aptidão do participante para certificação dos ensinos fundamental e médio. Trata-se de um exame que não possui caráter competitivo. O INEP esclareceu que, dessa forma, o fator que determina a decisão de publicizar determinado caderno de prova se concentra no resultado da avaliação por um corpo técnico do valor pedagógico das questões que a compõe, considerando a utilidade ou não desses itens em futuras edições. Assim, pontuou que, enquanto um caderno de provas possuir uma questão ainda relevante em seu valor pedagógico e, portanto, passível de reutilização, a publicidade desse documento poderá comprometer as finalidades da política pública educacional a qual o ENCCEJA representa. Diante dos esclarecimentos, o Colegiado comprehende a natureza preparatória das informações assim caracterizadas pelo órgão. Oportunamente, cumpre esclarecer que documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão do gestor, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide:

- pelo não conhecimento da parcela do recurso que abrange as informações já disponibilizadas pelo órgão em transparência ativa, referentes às edições do ENCCEJA 2002, 2004, 2007, 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020, visto que se encontram com acesso público no portal do órgão;
- pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento da publicização referentes às questões das demais edições do ENCCEJA, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530534** e o código CRC **169677EE** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530534